



Ccent. 48/2012
Alfredo Farreca Rodrigues/Ativo Rodoviária da Beira Litoral

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

23/11/2012

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA****Processo Ccent. 48/2012 – Alfredo Farreca Rodrigues/Ativo Rodoviária da Beira Litoral****1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 29 de outubro de 2012, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela Alfredo Farreca Rodrigues, Lda. (doravante “AFR”), do controlo exclusivo da concessão de carreiras de serviço público de transporte interurbano de passageiros entre Leiria e Pombal exploradas pela Rodoviária da Beira Litoral, S.A. (doravante respetivamente “Concessão” e “RBL”), empresa pertencente ao Grupo Transdev.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES**2.1. Empresa Adquirente**

3. A AFR é uma sociedade integrada no Grupo AVIC, que se dedica ao transporte público rodoviário pesado de passageiros.
4. O volume de negócios da AFR, que apenas se encontra presente em Portugal, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, relativo aos anos de 2009, 2010 e 2011, é o constante da tabela *infra*.

Tabela 1 – Volume de negócios da AFR nos anos 2009, 2010 e 2011

<i>Milhões Euros</i>	2009	2010	2011
Portugal	[<100]	[<100]	[<100]
EEE	[<100]	[<100]	[<100]
Mundial	[<100]	[<100]	[<100]

Fonte: Notificante.**2.2. Empresa Adquirida**

5. O ativo adquirido corresponde à concessão de carreiras de serviço público de transporte interurbano de passageiros entre Leiria e Pombal, titulada pelo alvará n.º 11, emitido em 25 de setembro de 1971, explorada pela Rodoviária da Beira Litoral, S.A., empresa pertencente ao Grupo Transdev.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 2

6. Segundo a Notificante, o volume de negócios da Concessão relativo ao ano 2011 é de €[<2 milhões].

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

7. A RBL acordou com a AFR transferir a Concessão por [CONFIDENCIAL – PREÇO DA TRANSFERÊNCIA], transferência que foi já autorizada, ao abrigo da regulação sectorial, por despacho do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, IP (IMTT) de 4 de outubro de 2012. A este propósito refira-se que, por ofício de 6 de novembro de 2012, foi solicitado parecer ao regulador setorial, nos termos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, não tendo, à data da presente decisão, sido rececionado na AdC a pronúncia do mesmo relativamente ao processo em apreço,
8. Dado que nem a Notificante, nem nenhuma das sociedades que integram o Grupo AVIC, se encontram presentes no mercado relevante relativo à concessão *supra* identificada, verifica-se não resultar da operação uma sobreposição horizontal entre as atividades da Notificante e da empresa e dos ativos a adquirir.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

9. A Notificante considera, para efeitos da presente operação, que deve ser considerado como mercado relevante o mercado dos serviços de transporte de passageiros da área interurbana de curta distância/carreiras interurbanas (exclui serviço expresso), defendendo que no mesmo não devem ser incluídos os serviços expresso, e devem ser incluídos os veículos ligeiros de passageiros do serviço de aluguer e os táxis, bem como os comboios interurbanos, como serviços substituíveis das carreiras interurbanas efetuadas por autocarros coletivos de passageiros, e, nesse sentido, como integrantes da estrutura da oferta.
10. Na esteira da prática decisória nacional¹, atento o facto de a delimitação dos mercados em termos de produto estar profundamente relacionada com a delimitação geográfica dos mesmos, abordam-se ambas as dimensões do mercado em simultâneo.
11. No que respeita à delimitação geográfica do mercado do produto em causa, a Notificante considera que a delimitação dos mercados deverá ser efetuada, na esteira da prática decisória anterior da AdC, com referência a polos de mobilidade geográfica e a percursos (Origem e Destino ou “O/D”), considerando que, estando na operação em causa apenas uma concessão entre Leiria e Pombal, o mercado relevante será o mercado dos serviços de transporte de passageiros da área interurbana de curta distância/carreiras interurbanas (excluindo serviço expresso) entre Leiria e Pombal.

¹ Em consonância com o §161 da decisão da AdC de 5.9.2008 no processo Ccent. 79/2007 – Transdev/Joalto/JV, o §82 da decisão de 3.12.2009 da AdC no processo Ccent. 37/2009 – Transdev/Gesbus e o §50 da decisão de 13 de setembro de 2011 no processo Ccent. 49/2010 – TRPN (Grupo HJT)/Internorte.

12. A prática decisória da AdC², no âmbito da delimitação do mercado de produto relevante para efeitos da avaliação jus-concorrencial de operações de concentração relativas ao transporte de passageiros, tem sido a de definir, como mercado de produto relevante, o transporte de passageiros num determinado percurso ou ligação ponto-a-ponto (origem/destino ou O/D), no qual estão presentes as empresas participantes envolvidas na operação de concentração, considerando ser de manter a mesma análise para efeitos da presente operação, remetendo para a fundamentação então desenvolvida.
13. Nos precedentes decisórios citados, considerou-se ser de recusar liminarmente que o transporte em viatura particular³ seja um produto/serviço incluído numa mesma definição de mercado relevante do produto.
14. Já no que diz respeito ao táxi, a inclusão, ou não, desta alternativa no mesmo mercado relevante do transporte público rodoviário entre dois pontos deverá ser analisada percurso-a-percurso, tendo em conta a proximidade das duas formas alternativas de transporte no mesmo percurso, pelo que, caso a caso, deverá ser analisada esta opção⁴.
15. No que respeita ao comboio interurbano, considerou-se, igualmente, que a análise a encetar deve ser casuística, para aferir se determinado percurso realizado via este meio de transporte é um substituto do percurso efetuado via transporte público rodoviário, devendo-se ter em consideração fatores tais como: sobreposição ou coincidência do percurso efetuado, o preço, a duração dos trajetos, o acesso ao transporte e os horários/frequências dos serviços⁵.
16. Não obstante, atento o facto de a AFR e as sociedades do AVIC não se encontrarem presentes no mercado que identificam como relevante nem operarem transportes interurbanos nos distritos de Leiria e Pombal, na esteira do defendido pela Notificante, a AdC considera que a exata delimitação do mercado relevante poderá ser deixada em aberto no que concerne às matérias acima referidas, uma vez que as conclusões jus-concorrenciais não se alterariam qualquer que fosse a delimitação adotada.
17. Em conclusão, a Autoridade da Concorrência considera como mercado relevante, para efeitos de análise da presente operação de concentração, o *percurso interurbano efetuado entre Leiria e Pombal*.

² Referem-se, a este nível, as decisões da Autoridade da Concorrência nos seguintes processos envolvendo os sectores aéreo, ferroviário e rodoviário, designadamente no que respeita o sector rodoviário, os processos Ccent. 49/2010 – TRPN (Grupo HJT)/Internorte, Ccent. 37/2009 – Transdev/Gesbus, Ccent. 79/2007 – Transdev/Joalto/JV, Ccent. 37/2004 – Barraqueiro/Arriva (ATMS) e Ccent. 38/2003 – Arriva/TST.

³ Cfr. §187 da decisão da AdC de 5.9.2008 no processo Ccent. 79/2007 – Transdev/Joalto/JV e o §129 da decisão de 3.12.2009 da AdC no processo Ccent. 37/2009 – Transdev/Gesbus e §68 da decisão de 13.9.2011 no processo Ccent. 49/2010 – TRPN (Grupo HJT)/Internorte.

⁴ No âmbito da Decisão referida no processo Ccent. 49/2010 (§96) no mesmo percurso (ainda que mais extenso) o táxi não foi considerado como substituto do transporte público rodoviário de passageiros, sendo que o fator no qual estas duas alternativas divergiam substancialmente, e que justificou a exclusão do táxi dos mercados relevantes em causa, foi o preço do serviço. Cfr. ainda §188 da decisão da AdC de 5.9.2008 no processo Ccent. 79/2007 – Transdev/Joalto/JV e o §129 da decisão de 3.12.2009 da AdC no processo Ccent. 37/2009 – Transdev/Gesbus.

⁵ No âmbito da Decisão referida no processo Ccent. 49/2010 (§97) foi feita uma análise comparativa das características do serviço oferecido pelo comboio e o transporte público rodoviário de passageiros, tendo sido considerado que o comboio não era substituto relevante para efeitos de delimitação do mercado neste percurso (ainda que mais alargado), sendo que, não obstante, os resultados da operação não seriam diversos caso se tivesse considerado o contrário. Cfr. §§189 a 191 da decisão da AdC de 5.9.2008 no processo Ccent. 79/2007 – Transdev/Joalto/JV e o §130 da decisão de 3.12.2009 da AdC no processo Ccent. 37/2009 – Transdev/Gesbus.

4.2. Conclusão

18. Assim, a Autoridade da Concorrência considera como mercado relevante, para efeitos de análise da presente operação de concentração, o *mercado dos serviços de transporte rodoviário de passageiros no percurso interurbano efetuado entre Leiria e Pombal*.

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

19. A análise do impacto jus-concorrencial das operações de concentração no âmbito das carreiras interurbanas, e nos termos da prática decisória desta Autoridade, é feita não só pela análise percurso-a-percurso, mas também ao nível do impacto da operação de concentração em termos das redes de transporte público rodoviário de passageiros.
20. De acordo com a informação submetida pela Notificante, as atividades da Notificante e do ativo a adquirir não se sobrepõem, atenta a configuração da rede da Adquirente, não resultando da operação preocupações concorrenciais, na medida em que a presente operação de concentração se resume a uma mera transferência de quota naquele mercado.
21. Recorde-se que a alienação da concessão, que integra o percurso entre Leiria e Pombal, surge no seguimento dos compromissos assumidos pelo Grupo Transdev no âmbito da Ccent. 49/2010 – TRPN – Internorte, constantes da decisão da AdC relativa ao processo de 13 de setembro de 2011.
22. Refira-se, por outro lado, que o Grupo AVIC não dispõe de concessões de transporte coletivo de passageiros naquele distrito, e que a presente aquisição lhe permite alargar o espaço territorial em que opera no mercado interurbano para aquele distrito, uma vez que está presente no distrito contíguo de Coimbra.
23. Assim, o Grupo AVIC terá os incentivos para gerir e expandir a Concessão a alienar, nomeadamente no contexto do estabelecimento de uma rede no distrito de Leiria, de forma a representar uma pressão concorrencial à entidade alienante.
24. Face ao exposto, considera-se que, em resultado da operação de concentração em análise, não se criarão entraves significativos à concorrência efetiva no mercado dos serviços de transporte de passageiros da área interurbana de curta distância/carreiras interurbanas entre Leiria e Pombal.

6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

25. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contrainteressados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

26. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no *mercado dos serviços de transporte rodoviário de passageiros no percurso interurbano efetuado entre Leiria e Pombal*.

Lisboa, 23 de novembro de 2012

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
Presidente

Jaime Andrez
Vogal

João Espírito Santo Noronha
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente	2
2.2. Empresa Adquirida	2
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	3
4.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes.....	3
4.2. Conclusão	5
5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL	5
6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	5
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios da AFR nos anos 2009, 2010 e 2011	2
---	---